



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018004-13.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITHALO DE SOUSA BEZERRA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1018004-13.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo - Foro Regional De Itaquera -

1ª Vara Cível

Apelante: Ithalo de Sousa Bezerra

Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a): Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 36179

APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela. Indeferimento da inicial. Extinção sem julgamento de mérito. Características típicas de demanda predatória. Admissibilidade da ação condicionada à apresentação de documentos. Não cumprimento pela parte autora. Providência adotada que está em consonância com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 102/104, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora às fls. 107/120. Sustenta que, ainda que haja determinação do Comunicado CG nº 02/2017 para apresentar documentos com firma reconhecida, nos autos foi juntada procuração que preenche todos os requisitos legais. Ainda, visando cumprir o quanto determinado, a apelante insiste ter juntado aos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procuração assinada digitalmente, na qual, inclusive, conta com selfie da parte apelante (fls. 99/101). Nessa linha, forçoso destacar que nos autos foi juntada a cédula de identidade (fls. 63), Carteira de Trabalho (fls. 65/72), documentos extremamente pessoais que somente a apelante poderia ter acesso, sendo os documentos enviados para que a I. Patrona propusesse a presente demanda. Aduz que não deve haver qualquer preocupação acerca dos objetivos da recorrente com a propositura da ação, bem como sobre a existência de autorização válida para ajuizar a demanda, nem no que diz respeito a algum indício de deslealdade ou de ocorrência de fraude.

Assim, requer que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls.103).

É o relatório.

Cuida-se de Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito em que o autor alega, genericamente, que vem sendo insistentemente cobrado pela requerida por meio do Serasa por débito já prescrito.

A r. decisão de fls. 92 apontou indícios de advocacia predatória e, em razão deste fato determinou a emenda da inicial para que o autor: a) promovesse a juntada de

comprovante de endereço em seu nome, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica e; (b) o comparecimento pessoal do autor em cartório (de forma presencial, e não em balcão virtual), munido de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.

E, como bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*, “Porém, considerando o ajuizamento em massa de diversas ações idênticas pela procuradora da parte autora, justifica-se a realização de providências para confirmação da outorga da parte requerente e adoção de boas práticas divulgadas pelo Numopede. Nesse sentido a redação dos Enunciados CGJ nº 4 e 5: 4) Identificados indícios concretos sugestivos da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de mandato e do conhecimento efetivo do mandante em relação à exata extensão da demanda posta em juízo em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. Importante ressaltar que os enunciados acima, não vinculam as decisões judiciais, são apenas parâmetros e sua utilização é direcionada conforme o caso analisado. Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da parte autora para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela requerente. Como consequência, há vício na representação processual, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes.” (fls. 102/103 – g.n.).

A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável. No entanto, instado a corrigir o vício, o autor optou pela resistência à correção da representação processual nos termos determinados, em observância às orientações dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), com enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.

A fim de criar estratégias para identificar e limitar as demandas predatórias, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São

Paulo, aprovou o do Comunicado CG nº 424/2024 cujo Enunciado nº 04 e 05 dispõem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Portanto, a referida providência está em consonância com os Comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

Assim, ainda que a princípio, as providências requeridas não sejam regras, a excepcionalidade da situação, que tem se generalizado, não em virtude da lícita demanda de massa, mas da demanda predatória, que se constitui em viés da daquela, viabilizando que o ajuizamento indiscriminado acabe inviabilizando a própria defesa e permitindo o uso da máquina do Estado para fins ilícitos, estava autorizada a exigência e o seu descumprimento tem como consequência o indeferimento da peça e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para tanto, deixou de apresentar os documentos requisitados, a ação era mesmo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser extinta sem apreciação de mérito.

No mesmo sentido, *mutatis mutandi*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006917-28.2024.8.26.0438; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Justiça gratuita – Concessão em sede recursal – Efeito "ex nunc", de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Benesse da gratuidade judiciária pleiteada na inicial – Determinação da exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Não apresentação, de forma integral, da documentação complementar – Descumprimento injustificado – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo prévio e comprovante de residência atualizado - Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 – Repressão ao exercício da advocacia predatória – Precedentes – Providências não atendidas – Custas Processuais – Pagamento devido – Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida, não havendo que se falar na almejada suspensão do feito por força do Tema 1.264 do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032633-28.2024.8.26.0577; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Consideram-se prequestionadas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora